



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Fórum Cível de Goiânia

7º Juizado Especial Cível (2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis)

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO

Valor: R\$ 25.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: - Data: 02/07/2025 14:31:40

Autos: 5246819-67.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: -----

Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

## PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/1995. Considerando, porém, os deveres de fundamentação e completude previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 489 do Código de Processo Civil, inafastáveis também no procedimento sumaríssimo, segue um breve resumo das questões de fato e de direito a serem examinadas no caso concreto.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” ajuizada por -----, em desfavor de **INSTAGRAM SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, ambas devidamente qualificadas.

Em síntese, a parte autora afirma na petição inicial que foi vítima de uma invasão por terceiros nas contas de rede social denominadas como:

<https://www.facebook.com/-----> • Conta Instagram: @----- • Conta Instagram: @----- • Conta Instagram: @----- • Conta Instagram: @----- Sustenta que tentou solucionar administrativamente, entretanto, infrutífero. Assim requer restabeleça a conta da Requerente, na plataforma Instagram, usuário: @-----, bem como indenização de danos morais.

Na mov. 11, foi indeferido o pedido de tutela de urgência pleiteada pela requerente.

Citada, a promovida apresentou defesa e alega ausência de ato ilícito e responsabilidade de terceiros, bem como a inexistência de danos morais e materiais.

### É o resumo do essencial. Fundamento e Decido.

Inicialmente, frisa-se que pedidos de gratuidade de justiça feito pelas partes, de acordo com as disposições contidas no caput do artigo 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, razão pela qual, nesta fase, não há em que se falar no benefício da justiça gratuita, salvo se



eventualmente for interposto recurso inominado, hipótese em que deverá ser formulado o pedido na peça recursal.

Observo que nos autos litigam partes legítimas e devidamente representadas, conforme demonstram as procurações aqui contidas. Não há vícios ou nulidades processuais a serem sanadas, nem tampouco questões prejudiciais ou preliminares a serem dirimidas incidentalmente.

Desta feita, ausente a necessidade de produção de prova em audiência, reputo encerrada a instrução processual, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passando para a análise do mérito da causa.

Nesse passo, a demanda deve ser decidida em favor da parte que produzir as provas preponderantes, cabendo a autora demonstrar a culpa do requerido e a este apontar a existência de fato impeditivo do direito suscitado pelo promovente, conforme regras básicas de distribuição do ônus da prova, previstas nos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil.

É cediço também que, por força da “teoria do risco do empreendimento”, todo aquele que se dispõe a exercer atividade no campo do fornecimento de bens ou da prestação de serviços tem o dever legal de responder pelos fatos e vícios resultantes dessa atividade, independentemente da existência de culpa.

Nessa senda, a requerida tem o dever de ofertar serviços com segurança ao usuário, bem como de impedir/coibir invasões criminosas em suas plataformas digitais e sistemas internos.

No caso concreto, a parte requerente demonstrou que seus perfis pessoais na rede social foram invadidos por terceiros, conforme registrado boletim de ocorrência, devidamente juntado na inicial.

Por sua vez, a promovida não se desincumbiu da obrigação processual quanto à comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente, consoante normativa estampada no art. 373, inciso II do CPC.

Assim sendo, a procedência do pedido de recuperação dos mencionados perfis/contas é a medida que se impõe.

No que pertine ao suscitado dano de ordem moral, consideradas as premissas até aqui delineadas, denoto que este, na espécie, está materializado pela falta de segurança do serviço ofertado, deixando-o requerente totalmente impotente diante da situação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral pela sua violação”.

No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, contempla e assegura que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

O dano moral se converge de dois fatores - o caráter punitivo e compensatório - para que o causador do dano se veja condenado pelo ato praticado, com o fito de desestimular a reincidência da prática ilícita, e, em contrapartida, reparar aquele que se viu prejudicado.

A quantificação implica, ainda, na avaliação dos motivos, das circunstâncias, das consequências, da situação de fato, do grau de culpa e da compensação à parte lesada.



Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma.

Dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração com intuito prequestionador.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **SUGIRO A PROCEDÊNCIA** dos pedidos iniciais para:

**a) DETERMINAR** que a requerida promova a recuperação dos perfis da parte autora, tais como <https://www.facebook.com/-----> • Conta Instagram: @----- • Conta Instagram: @----- • Conta Instagram: @----- • Conta Instagram: @-----

**b) CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A indenização pelos danos morais será corrigida pelo IPCA, a partir desta sentença, conforme preleciona a Súmula 362 do STJ, com juros moratórios mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a data do evento danoso.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Marco Aurélio de Oliveira**

**Juiz Leigo**

### **HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)**

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sucumbência, no primeiro grau de jurisdição, conforme preconiza o artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Opostos embargos de declaração, ouça(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) no prazo de 5



(cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária ou pedido de desconto (art. 4º, Provimento 34/2019), deverá o recorrente juntar a documentação (renda e gastos) e guia de custas para aferição do estado de necessidade do(a)(s) recorrente(s).

Após o trânsito em julgado, em caso de inércia, arquive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

**DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 25.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: - Data: 02/07/2025 14:31:40

